

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção de Licitações

Pregão Eletrônico nº 58-2023
Procedimento Administrativo Eletrônico nº **5746/2023**

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **FLASH VIGILANCIA LTDA** – CNPJ: 08.692.312/0001-15 contra o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58-2023 que objetiva a contratação de serviços continuados de vigilância armada nos prédios da Justiça Eleitoral situados em Natal/RN, Mossoró/RN e Parnamirim/RN, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no qual a proposta da empresa **NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA** CNPJ 18.200.565/0001-88 foi declarada vencedora do certame.
2. A RECORRENTE alega em resumo as seguintes condições estabelecidas no edital não atendidas pela RECORRIDA.

I – DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Cita que a empresa recorrida declarou que atende aos requisitos de habilitação bem como assinalou em sistema a declaração de que cumpre a exigência de reserva de cargos para PCDs/reabilitados, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br/>) constatou que a recorrida emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, não atendendo portanto, a exigência legal bem como àquela contida no item 4.3.4 do Edital para fins de habilitação.

De igual modo, quanto a aprendizagem, para fins de habilitação no sistema, todos os licitantes declararam em campo próprio que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis em atendimento o que estabelece a Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o art. 51, § 3º do Decreto nº 11.479/2013 regulamentou a expedição de certidão de cumprimento de cota de aprendiz a ser emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e, em consulta ao sítio eletrônico <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> é possível constatar que não há o cumprimento de tal exigência.

Dito isto, deve ser observado (...) que as declarações firmadas pela recorrida em seu credenciamento, não condizem com a verdade real, devendo ser sumariamente

inabilitada por não cumprimento de pelo menos o percentual mínimo conforme exigido em lei o que viola os preceitos editalícios.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Cita a recorrente que em análise das planilhas de custo e formação de preço apresentadas pela NEUTRON é possível verificar que estas não se referem ao procedimento licitatório em apreço, visto que traz indicação de outro certame, bem como de outro processo com data de apresentação da proposta em 28/08/2023 contudo, a data prevista para envio das propostas foi 11/11/2023 e, portanto, já estava expirado o prazo de 60 dias de validade da proposta apresentada.

(...)

Dito isto, se verifica da planilha de custo e formação de preços da recorrida que o quantitativo apresentado não atende àqueles exigidos pelo Termo de Referência, visto que apresenta somente o quantitativo de 3 unidades de cada peça estabelecida nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3 quando deveriam ser 4 unidades haja vista a necessidade de substituição a cada 6 (seis) meses conforme estabelecido no item 6.3.3.

Não obstante a isso, deixou de apresentar no item 4 e 5 do Grupo I da Proposta de Preços a composição do custo do profissional, sendo inexequível o valor indicado como diária, visto que não atende aos custos de remuneração, benefícios e encargos incidentes, tendo sido apresentado valor aleatório para tais itens.

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 8.490.604,50, e a proposta final apresentada pela recorrida foi de R\$ 6.923.995,90, resta evidente a inexequibilidade, diante da apresentação de valores em total desacordo com a legislação vigente bem como os salários e benefícios da categoria, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

3. Ao final a RECORRENTE requer, em síntese, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo e ao final, julgar procedente para fins de rever a decisão do Pregoeiro, inabilitando a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA por violação aos termos do Edital ou o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.
4. A RECORRIDA, por sua vez apresentou suas contrarrazões, em resumo, que:.

I – DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.200.565/0001-88 declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, será aplicado o percentual referido em lei em toda a execução do contrato.

A CERTIDÃO é um instrumento apenas DECLARATÓRIO e que a obrigação do licitante se dará apenas na execução do contrato, que é o momento oportuno para

comprovar tal exigência.

O momento oportuno da exigência da comprovação do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social: DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO!

Exigir tal condição na fase de habilitação incorreria, inclusive, em custos desnecessários à empresa RECORRIDA antes da concretude de sua contratação.

II – DA INEXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA:

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, III, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório, evitar a contratação com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser.

Outrossim, tentar desclassificar a proposta com o argumento de que a proposta apresentada data de 28 de agosto de 2023, sendo que a data de envio seria no dia 11 de novembro soa abusivo, na medida em que invade sobremaneira a autonomia privada da empresa RECORRIDA em definir o valor de seus serviços, bem como não há qualquer justificativa substancial para que os valores dos serviços orçados tenham grandes mudanças em tempo tão exíguo.

A RECORRIDA é ciente da composição dos seus preços e responderá por tais valores, sendo impensável acatar argumento que por cálculo e interpretações diversas e peculiares propiciem o aumento do preço global, em prejuízo à administração.

Ademais, o preço proposto pela RECORRIDA foi apresentado mediante PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, respeitando os parâmetros previstos no Edital do Pregão, de tal forma que o preço dos itens apresentados pela RECORRIDA se encontra em consonância com a sua natureza jurídica, sua expertise e seu custo operacional, com plena aptidão a atender ao objeto licitado.

Por fim, é ônus da RECORRIDA o seu preço proposto, tendo a mesma se comprometido a cumprir o objeto contratual com tal valor, sendo insuscetível de dúvidas sua capacidade de cumprir o objeto do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO: 058/2023-TRE/RN.

5. Ao final a RECORRIDA requer, em síntese, o recebimento e acolhimento das presentes CONTRARAZÕES com a improcedência *in totum* do RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI e a consequente manutenção dos efeitos jurídicos da classificação e habilitação da NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, com o regular seguimento do procedimento licitatório.
6. Instada a manifestar-se sobre o quesito do valor indicado nos itens 4 e 5 do Grupo I da Proposta de Preços, a Seção de Gestão de Contratos – SEGEC, unidade técnica do TRE-RN que realizou a análise das planilhas de custos deste pregão informou:

“(...) visando abordar precisamente as situações afrontadas, esta unidade evidencia, preliminarmente, o fato de o edital que norteia o certame licitatório em

apreço não prever o pagamento de diárias para execução dos serviços supracitados. Além disso, a empresa recorrida não consignou tais custos de forma aleatória, utilizando na oportunidade, para obtenção dos valores unitários dos itens 4 e 5, as seguintes memórias de cálculos:

Valor unitário do item 3: R\$ 4.958,50.

Item 4: $4.958,50/30*1,5 = 247,93$.

Item 5: $4.958,50/30*2 = 330,57$.”

ANÁLISE

7. Orbita o presente recurso sobre a alegação de descumprimento do edital pela empresa ofertante da proposta declarada vencedora quanto à declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social e da inexequibilidade da proposta, bem como que na planilha de custos constou o número de outro pregão.
8. Quanto ao primeiro ponto do recurso, **DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**
9. A citada declaração está prevista no inciso 4.3.4 do edital, que estabeleceu:

“4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
(...)
4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”
10. No entanto, o edital exige das licitantes a citada declaração no momento do cadastramento da sua proposta inicial.
11. E no item 8.11 o edital exige a verificação da citada declaração como condição de habilitação.

8.11. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
12. De outra parte, observar-se que o efetivo cumprimento da reserva de cargos constantes da declaração, assim como a cota de aprendiz, smj, se dará na execução do contrato, definida no Termo de Referência como obrigação da contratada, conforme o item 9.22. do TR.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

9.22. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em normas específicas, conforme art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

13. Na linha do TR, é o mandamento do art. 92, XVII, da Lei 14133/2021, que estabelece:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;”

14. E na hipótese do não cumprimento da aludida exigência constante da declaração, na forma do art. 137, IX da Lei 14.133/2023, constituirá motivo para extinção do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.”

15. Portanto, em vista do acima exposto, smj, a comprovação do cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, bem como de aprendiz, deve ser verificada durante a execução do contrato e não durante a licitação, por falta de previsão no edital.

16. E como verificado nas fls. 1198/1199 a empresa vencedora firmou a sua declaração no sistema.

17. Quanto ao segundo ponto do recurso, sobre a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

18. A inexequibilidade da proposta está sendo questionada em razão da provisão de valor na planilha de custos do quantitativo de uniformes de 3 unidades de cada peça quando deveria ser 4, conforme o termo de referência. E ainda que a proposta/planilha deixou de apresentar nos itens 4 e 5 do Grupo I o valor indicado como diária.

19. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o edital do aludido pregão elegeu como critério de julgamento das propostas o menor preço global por lote, vide item 7.5.

“7.5. Para julgamento será adotado o critério menor preço global por lote.”

20. Assim, esta disposição indica que, caso o preço de algum item da planilha não tenha sido provisionado rigorosamente na forma do edital, carece de razoabilidade a desclassificação da proposta por meio da verificação de custos unitários, isoladamente, em detrimento do critério de julgamento definido no edital, de preço global. Em especial quando o preço unitário do item questionado na planilha não foi tido como relevante.

21. Vale ressaltar que no entendimento do TCU (ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU - Plenário) a planilha de custos e formação de preços tem caráter instrumental e que não se deve considerar erros ou omissões no seu preenchimento como critério único de desclassificação de licitantes.

“1.5.1.3. abstinha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros

procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.º 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.º 4.621/2009, da 2ª Câmara);”

22. De outro lado, o art. 63, da IN nº 05/2017, da SEGES/MP, estabeleceu que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

23. Assim, o ônus decorrente de erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, como é o caso dos uniformes, smj, devem ser suportados pela contratada e essa ocorrência não se mostra suficiente para ensejar a desclassificação de sua proposta.
24. Em relação aos valores dos itens 4 e 5 do Grupo I, em vista da informação da SEGEC, não se vislumbra mácula à proposta aceita.
25. Ademais disso, não se pode deixar de considerar que a proposta aceita da RECORRIDA totaliza o valor de **R\$ 6.923.995,9000**, enquanto que a proposta subsequente da RECORRENTE está como o valor total de **R\$ 7.840.660,5000**. Isso resulta numa diferença a maior, de **R\$ 916.664,60**.
26. Por fim, diante do exposto, smj, e da informação da SEGEC, acredita-se que os argumentos levantados pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para justificar a reformulação do ato de aceitação da proposta e da habilitação da RECORRIDA, em vista dos princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital, e sob pena de uma contratação antieconômica, e contrária ao interesse público, na hipótese de ser desclassificada uma proposta e aceita outra com valor acima na ordem de **R\$ 916.664,60**, por meros equívocos, smj, irrelevantes na formulação da planilha de custos.
27. E por derradeiro, a citação de que na planilha aceita constou outro número de pregão, não se mostra razoável valorar essa questão, uma vez que o número correto do pregão constou em diversos outros locais da proposta.

CONCLUSÃO.

28. Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem com Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com base no §2º do art. 165, da Lei 14.133/2021, e em obediência aos princípios da legalidade, da razoabilidade e o da vinculação ao edital, e do interesse público, decido conhecer do recurso apresentado pela empresa **FLASH VIGILANCIA LTDA**, mas, manter a decisão de aceitação da proposta ora declarada vencedora do pregão eletrônico nº 58-2023, encaminhando o recurso à autoridade superior para decisão.

Natal, 30 de novembro de 2023.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro